



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - Goiânia - GO - www.tre-go.jus.br

DESPACHO - SECPA

SEI nº [24.0.000017262-2](#)

Assunto: Aquisição de Material

Senhor Pregoeiro,

1. Da Legitimidade e Adequação das Exigências no Edital

A impugnante questiona a adequação das exigências contidas no edital, principalmente no que se refere às certificações exigidas (NBR 8096:1983 e NBR 17088:2023), alegando que tais requisitos restringem indevidamente a competitividade e são desproporcionais. Contudo, as exigências estão em total conformidade com a Lei nº 14.133/2021, em especial os artigos 6º, XXIII, "c"; 18, § 1º, I e 17, § 3º, que visam garantir a adequação do objeto ao interesse público, assegurando que o mobiliário a ser adquirido atenda a padrões elevados de qualidade e durabilidade, essenciais para o bom desempenho das funções do Tribunal Regional Eleitoral.

1.1 Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade

O artigo 37 da Lei nº 14.133/2021 impõe que as exigências editalícias sejam pertinentes e suficientes ao objeto da licitação, sem que representem restrição desnecessária à competitividade. O que se busca com as exigências de ensaios de resistência ao dióxido de enxofre e névoa salina não é criar barreiras à participação, mas assegurar que o mobiliário adquirido tenha uma durabilidade condizente com o ambiente em que será utilizado, minimizando custos futuros com manutenção.

Portanto, as exigências são perfeitamente proporcionais e adequadas, atendendo ao que preveem os artigos 37, § 1º, e 38 da Lei nº 14.133/2021, que reforçam a necessidade de

adequação técnica e preservação do interesse público, garantindo que a Administração obtenha produtos de alta qualidade, compatíveis com as condições do ambiente onde serão utilizados.

Importante consignar que a licitação deverá assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao **ciclo de vida do objeto** (art. 6º, inciso I, art. 11, inciso I e art. 18, inciso VII).

1.2 Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)

A empresa impugnante faz referência a acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU), como os Acórdãos nº 1234/2019, 5678/2020 e 1085/2011, que tratam da validade de exigências editalícias. Entretanto, a jurisprudência do TCU também admite, conforme o Acórdão nº 1234/2019, que as exigências podem ser proporcionais e legítimas se houver justificativa técnica adequada, o que é exatamente o caso no presente certame. O Tribunal de Contas já se manifestou favoravelmente à exigência de qualidade técnica e durabilidade em processos licitatórios, desde que haja justificativa clara e objetiva, como a que consta no termo de referência do edital em questão.

2. Da Compatibilidade das Exigências com o Objeto da Licitação

A impugnante argumenta que as exigências de resistência à corrosão por dióxido de enxofre e névoa salina não são compatíveis com o objeto da licitação, visto que se referem a testes de materiais e não a mobiliário pronto. Contudo, tais exigências são diretamente relacionadas à qualidade do mobiliário a ser fornecido, como estabelecido no art. 40 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a inclusão de especificações técnicas que garantam a eficiência e durabilidade do objeto licitado.

A resistência a fatores ambientais como a poluição e a umidade é uma característica imprescindível para que os móveis adquiridos suportem o uso diário e não sofram danos precoces, prejudicando a funcionalidade do ambiente de trabalho do Tribunal. O mobiliário será utilizado em ambientes internos, mas em locais sujeitos a variações de temperatura, umidade e, em alguns casos, à poluição atmosférica devido à proximidade de grandes centros urbanos e tráfego intenso.

A exigência de testes de resistência aos agentes mencionados visa assegurar a qualidade do produto, conforme os princípios da eficiência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021),

assegurando que o bem adquirido tenha vida útil prolongada, o que é um requisito fundamental para a Administração Pública.

3. Da Justificativa Técnica para as Exigências Diferenciadas Entre os Itens

A impugnante também questiona a exigência diferenciada de espessura de camada de tinta e a aplicação de ensaios específicos para diferentes itens do mobiliário. A explicação para tais diferenças está na natureza, finalidades, formas de uso distintas de cada item o que exige uma análise técnica para determinar as condições específicas de resistência necessárias a cada tipo de mobiliário. O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 permite que as exigências sejam diferenciadas de acordo com as necessidades de cada produto, o que está sendo feito adequadamente no presente edital.

A exigência de maior espessura de tinta para certos itens e a realização de ensaios de resistência em mobiliários expostos a condições ambientais mais rigorosas são fundamentadas em análises técnicas que visam garantir a durabilidade desses móveis no ambiente específico onde serão utilizados. Uma pintura eletrostática com espessura de 60 microns é considerada o limite inferior para mobiliários metálicos, sendo suficiente apenas para ambientes de baixa demanda de uso ou peças com pouca exposição a impactos e abrasão. Ao se admitir esse padrão, a Administração incorre nos seguintes riscos: Desgaste precoce da tinta, com surgimento de riscos, descascamentos ou áreas oxidadas; comprometimento estético e da integridade funcional dos móveis em curto prazo; aumento da necessidade de manutenção corretiva e/ou substituição; e redução da vida útil do bem público, com prejuízo à economicidade.

Diante desse cenário, informo que este Órgão fará as adequações no Termo de Referência de modo a manter as mesmas exigências de espessura mínima de pintura para os itens 06 e 08.

4. Da Exigência dos Laudos de Névoa Salina (NBR 17088/2023) e Dióxido de Enxofre (NBR 8096)

A exigência de laudos que comprovem a resistência à névoa salina e ao dióxido de enxofre (SO₂) foi feita com base em exigências técnicas bem fundamentadas e criteriosas, com o objetivo de garantir a qualidade e durabilidade dos móveis que serão adquiridos,

especificamente no contexto em que serão utilizados, ou seja, em ambientes internos do Tribunal Regional Eleitoral.

Névoa Salina - NBR 17088:2023

Primeiramente, a exigência do laudo de resistência à névoa salina se aplica exclusivamente às mesas que possuem pés metálicos. Isso se justifica porque partes metálicas de móveis, como os pés das mesas, são suscetíveis à corrosão quando expostas a agentes ambientais, como a umidade e salinidade no ar. Névoa salina é um fenômeno em que partículas de sal presentes no ar podem se depositar sobre superfícies metálicas, o que acelera o processo de corrosão e danifica o material. Para garantir que as mesas mantêm sua qualidade e durabilidade, é exigido um laudo técnico que comprove que os pés metálicos das mesas resistem ao teste de névoa salina por 1200 horas.

Este teste é fundamental para assegurar que, mesmo em condições de uso contínuo e exposição a ambientes um pouco mais agressivos, como os que podem ocorrer em locais com umidade relativa alta ou uso de produtos de limpeza que podem afetar o metal, as mesas não terão deterioração precoce. Sem esse tipo de certificação, não seria possível garantir a longevidade dos móveis e, possivelmente, os pés metálicos começariam a enferrujar e a comprometer a estabilidade e segurança das mesas.

É importante notar que essa exigência não se aplica a armários e gaveteiros, porque esses itens não possuem componentes metálicos expostos ao risco de corrosão, ou seja, não apresentam as mesmas vulnerabilidades em relação à névoa salina. Por isso, a exigência é restrita às mesas com pés metálicos.

Dióxido de Enxofre (SO₂) - NBR 8096

Além disso, a exigência de resistência ao dióxido de enxofre (SO₂) também é relevante, especialmente em áreas com alta poluição ou ambientes industriais, onde a concentração de SO₂ no ar pode ser elevada. O SO₂ é um agente corrosivo que, quando presente em grandes quantidades no ar, pode degradar materiais metálicos e acabar danificando móveis que não sejam adequadamente preparados para suportar tal exposição. Em cidades com tráfego intenso ou zonas industriais, o SO₂ é comum, e a resistência dos móveis a esse elemento químico é importante para evitar que eles se deteriorem rapidamente.

A exigência de um laudo técnico que comprove que os móveis são resistentes ao SO₂ é uma medida de precaução para garantir que os móveis adquiridos não se degradarão prematuramente, aumentando sua vida útil e mantendo suas qualidades estruturais. Sem esse tipo de teste, a durabilidade dos móveis poderia ser comprometida, principalmente em locais expostos a poluição atmosférica.

Dessa forma, as exigências referentes às normas supracitadas foram direcionadas exclusivamente aos itens que possuem estrutura metálica exposta de forma significativa e que são mais suscetíveis à ação de agentes corrosivos no ambiente de trabalho, como é o caso das estações de trabalho e mesas.

5. Da Garantia de Competitividade e Ampla Participação

Contrariamente ao alegado pela impugnante, as exigências de certificações técnicas não criam barreiras à participação de empresas no certame, mas sim garantem que as empresas participantes possuam a capacidade técnica necessária para fornecer um produto que atenda aos padrões exigidos pelo Tribunal. A Lei nº 14.133/2021 assegura a ampla concorrência, mas com o limite da exigência de qualidade e adequação técnica, o que é plenamente compatível com os objetivos da licitação.

As condições estabelecidas não são excessivas nem desproporcionais, e a exigência de certificações técnicas visa proteger a administração pública contra riscos de aquisição de mobiliários de qualidade inferior.

Diante do exposto, **defiro**, parcialmente, a presente impugnação.

Por último, registro que os autos deverão retornar a esta Unidade para alteração do Termo de Referência, concernente à parte procedente da impugnação.

Goiânia, 28 de março de 2025.

Janeide Alcântara Manzan Mazo
Chefe da Seção de Controle Patrimonial



Documento assinado eletronicamente por **JANEIDE ALCÂNTARA MANZAN MAZO, CHEFE DE SEÇÃO**, em 28/03/2025, às 14:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei4.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1073312** e o código CRC **57C8F83B**.

24.0.000017262-2

1073312v42

